SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009057-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Regulamentação de Visitas

Requerente: Fernando Douglas Fernandes
Requerido: Camila Cristiane Miranda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

<u>CONCLUSÃO</u>

Em 2/6/14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 917/13

Vistos, etc...

FERNANDO DOUGLAS FERNANDES

ajuizou a presente **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** em face de **CAMILA CRISTIANE MIRANDA**, alegando que a postulada, sua ex-companheira, tem colocado "obstáculos" para a visitação da filha comum **Anna Beatriz Fernandes.** Rogou a regularização dos contatos (*pai x filha*) para todos os finais de semana, das 18h00 da sexta feira às 20h00 do domingo.

Pela decisão de fls. 15 foi fixada, provisoriamente, a visitação aos sábados das 14h00 às 17h00.

Citada (*fls. 17*) deixou à ré correr "in albis"

o prazo para resposta.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da postulada (*fls. 23*).

Realizado estudo psicossocial (*fls. 30/41*).

O representante do Ministério Público opinou (<u>fls. 27/28 e 44v</u>) pela procedência da ação com a regulamentação das visitas na forma sugerida pelo Setor Técnico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O que se espera nesta LIDE é a regulamentação das visitas que o autor pretende fazer a **filha** ainda menor.

Anna Beatriz tem hoje oito anos de idade.

Regularmente citada, deixou a ré de opor qualquer resistência ao pleito, demonstrando que aquiesce ao pedido inicial.

De qualquer maneira, como a lide versa sobre os interesses de menor, deve o Juízo equacionar a conveniência da visitação.

De fato, em questão está o desenvolvimento físico e emocional da pequena Anna Beatriz, que poderia ser prejudicado com o simples silêncio de sua genitora.

O parecer do Setor Técnico foi favorável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ao reclamo.

Isso consignado e utilizando também como razão de decidir o que mais foi colocado pelo representante do Ministério Público, defiro as visitas em finais de semanas, <u>alternados</u>, devendo a filha ser retirada pelo pai/autor após o horário escolar na sexta feira e devolvida aos cuidados da unidade de ensino, na segunda feira seguinte, no horário das aulas.

A retirada e devoluções podem ser feitas também pela avó paterna.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial para os termos seguintes:

a) Deferir ao autor o direito de visitar a filha Anna Beatriz Fernandes, em finais de semanas alternados, devendo o genitor retirar a filha após o horário escolar na sexta feira e devolver a menor aos cuidados da unidade de ensino, na segunda feira seguinte, no horário de aulas; desse dinâmica de retirada e devolução da menor pode participar a avó paterna.

b) Nas festas de final de ano (<u>2014</u>), o genitor poderá ter a infante consigo no dia de "natal" e na passagem de ano a menor ficará com a genitora/postulada. Nos anos subsequentes haverá alternância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O genitor deverá retirar a criança no dia 25/12 (*Natal*) às 9h00, devendo devolve-la à mãe no dia seguinte, no mesmo horário. Mesmo procedimento será observado no que se refere ao Ano Novo (com retirada no dia 1º de janeiro, às 9h00 e devolução no dia 2 de janeiro, no mesmo horário).

Para que a genitora tome conhecimento do aqui decidido, extraia-se uma cópia da presente decisão e providencie-se <u>sua entrega por mandado.</u>

Como não houve resistência ao pedido inicial, deixo de arbitrar verbas de sucumbência.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 06 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA